



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 666/2.000

MODIFICA REDAÇÃO DE ARTIGOS DO
ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Frei Inocência, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A redação do art. 76, da Lei Municipal nº 464/93, de 06 de outubro de 1993, passa a ser a seguinte:

“Art. 76 - O pagamento do adicional previsto no artigo anterior será devido a partir da data em que o servidor requerer o mesmo, independentemente de seu deferimento pela autoridade competente, sendo contado todo o tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município, mesmo aquele sob regime celetista, como forma de compensar a ausência de acerto rescisório quando da transformação para o regime estatutário.”

Art. 2º - A redação do art. 124, da Lei Municipal nº 464/93 de 06 de outubro de 1.993, passa a ser a seguinte :

“Art. 124 - O servidor terá direito a uma licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, exclusivamente prestado ao Município, conservando todos os direitos e vantagens de seu cargo ou função, durante o período de gozo da mesma.

Parágrafo 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como efetivo exercício para todos os fins legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo 2º - São situações que impedem a concessão da licença-prêmio ao servidor:

I - Ter sofrido ou estar sofrendo punição disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores ou em outras leis municipais;

II - Estar respondendo a processo administrativo disciplinar, enquanto não transitar em julgado a sentença final absolutária;

III - Ter faltado injustificadamente ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, fato que deverá ser comprovado pela Chefia imediata, através de regular processo onde se assegure ao servidor direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV - Ter gozado licença:

a- Por período superior a 60 (sessenta) dias consecutivos, salvo a licença prevista no artigo 119 deste Estatuto;

b- Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 60 (sessenta) dias;

c- Para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 3º - O período em que o servidor trabalhou sob o regime celetista será contado para a concessão da licença-prêmio, como forma de compensar a ausência de acerto de contas quando da transformação para o regime estatutário..

Parágrafo 4º - O Departamento Pessoal elaborará uma listagem dos servidores que farão jus ao gozo de licença-prêmio, encaminhando-a ao Prefeito Municipal para organização dos períodos de gozo de cada servidor a partir do seu requerimento que deverá ser protocolado na Secretaria do Departamento acima mencionado até o dia 31 de maio para gozo no segundo semestre do mesmo ano e até 30 de outubro para gozo no primeiro semestre do ano subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Fica revogado o artigo 127 da Lei nº 464/93 de 06 de outubro de 1993, em razão da sua incompatibilidade com o parágrafo 10, do artigo 40, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 4º - O artigo 130, da lei nº 464/93, de 06 de outubro de 1993, passa a Ter a seguinte redação:

“Art. 130 - A concessão do salário família aos servidores públicos municipais será regida pelos artigos 65 até 70, da Lei Federal nº 8.213/91, respeitado o limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98”.

Art. 5º - Os artigos 131 e 132 da Lei nº 464/93 de 06 de outubro de 1993 passam a Ter a seguinte redação:

“Art.131 - o servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público, adquirirá estabilidade depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, desde que aprovado em prévia avaliação que será obrigatoriamente promovida pela Prefeitura ou

Câmara para os seus respectivos servidores, sob pena de responsabilidade da autoridade omissa.”

“Art. 132 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo primeiro - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo segundo - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.


Parágrafo terceiro - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, que poderá ser auxiliada por empresa especializada."

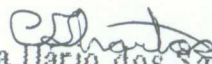
Art. 6º - Ficam revogados os artigos 133, 134, 135 da Lei nº 464/93 de 06 de outubro de 1993.

Art. 7º - Ficam convalidadas as concessões de licença-prêmio (art. 124) e de adicional de quinquênio (art. 75) durante o período em que o servidor beneficiado estava sob o regime celetista ou que foi concedido com base nesse período e antes da publicação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os efeitos do artigo 4º e 5º à data da publicação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Frei Inocência, 08 de maio de 2.000


Jose Eduardo Vieira
Prefeito Municipal


Celma Ilário dos Santos
Secretária Municipal da Administração